



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 254-76.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Consulente:** Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara

**Advogados:** Bruno Franco Lacerda Martins e outra

Consulta. Prestação de contas. Arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97 e art. 33, §§ 1º, 2º e 4º, da Res.-TSE nº 23.406.

1. Primeiro questionamento respondido negativamente, pois a escolha do administrador financeiro da campanha é livre. Inteligência do art. 20 da Lei nº 9.504/97 e do art. 33, §1º, da Res.-TSE nº 23.406.

2. Segundo questionamento respondido nos seguintes termos: o profissional de contabilidade, indicado no § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406, pode ser tanto contador, de nível superior, quanto técnico em contabilidade, de nível médio.

3. Terceiro questionamento respondido afirmativamente, tendo em vista a literalidade do preceito constante do § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406.

Consulta respondida nos termos do voto do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de junho de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pela deputada federal  
Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara, nos seguintes termos (fls. 3-5):

1. *Considerando que o parágrafo 1º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE c/c Lei nº 9.504/97, artigo 20, caput, aduz que: "O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha".*

2. *Considerando que o parágrafo 2º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE c/c Lei nº 9.504/97, artigo 21, caput, aduz que: "O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do artigo 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas".*

3. *Considerando que o parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 aduz que: "O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado".*

*De acordo com as considerações supracitadas, indaga-se:*

1. *Tendo em vista que o parágrafo 1º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE c/c Lei nº 9.504/97, artigo 20, caput, afirmarem que o candidato fará diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada a administração financeira de sua campanha, assim pode-se afirmar que o parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE ao dizer que o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, este profissional de contabilidade tratado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE é a mesma pessoa que trata o parágrafo 1º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE c/c a Lei nº 9.504/97, artigo 20, caput?*

2. *O profissional de contabilidade mencionado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, se refere ao contador (com curso universitário de ciências contábeis) ou técnico em contabilidade (com curso técnico de ensino médio)?*

3. *Caso entendam que o profissional de contabilidade mencionado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, seja contador (com curso universitário de ciências contábeis) ou técnico em contabilidade (com curso técnico de ensino médio), deverá o profissional de contabilidade obrigatoriamente assinar a prestação de contas, conforme obrigatoriedade da constituição do advogado, segundo dispõe a segunda parte do parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE ou deverá tal assinatura ser facultativa?*



A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) emitiu parecer às fls. 9-11.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) emitiu informação às fls. 15-16, nos seguintes termos:

*Em relação ao primeiro questionamento, registramos que a função de administrador financeiro de campanha, exigida no § 1º do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, é de livre designação do candidato e, nesse caso, poderá ser exercida cumulativamente pelo profissional de contabilidade, indicação obrigatória exigida no § 4º do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.*

*3. Sobre o segundo questionamento, registre-se que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), cópia anexa, outorgando a este a prerrogativa de estabelecer as atribuições do exercício da profissão de contabilista, conforme dispõe o art. 25 do decreto-lei em referência.*

*3.1. O CFC editou a Resolução nº 560, em 28 de outubro de 1983, cópia anexa, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador. A referida norma regulamentou em seu art. 1º as atribuições privativas dos contadores e técnicos em contabilidade no exercício da função de contabilista. Ao considerar as atividades exercidas por contabilistas, indicadas no art. 2º da mesma resolução, esta Assessoria opina no sentido de que o profissional de contabilidade, exigido no § 4º do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, refere-se ao contador e também ao técnico em contabilidade.*

*4. A respeito do terceiro e último questionamento, esta Assessoria opina pela obrigatoriedade da assinatura conjunta do candidato e do profissional de contabilidade, em razão do disposto no § 4º do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 e, especificamente, em relação ao profissional de contabilidade, tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução nº 560/1983 do CFC.*

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, a consulta foi formulada por deputada federal, que apresenta questionamentos em tese acerca da nomeação de administrador financeiro de campanha, da necessidade de assinatura da prestação de contas



pelo candidato e pelo profissional de contabilidade responsável e da titulação acadêmica e do nível de escolaridade exigidos deste profissional.

Assim, conheço da consulta formulada.

As perguntas têm o seguinte teor (fls. 4-5):

1- *Tendo em vista que o parágrafo 1º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE c/c Lei nº 9.504/97, artigo 20, caput, afirmarem que o candidato fará diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada a administração financeira de sua campanha, assim pode-se afirmar que o parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE ao dizer que o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, este profissional de contabilidade tratado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE é a mesma pessoa que trata o parágrafo 1º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE c/c a Lei nº 9.504/97, artigo 20, caput?*

2- *O profissional de contabilidade mencionado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, se refere ao contador (com curso universitário de ciências contábeis) ou técnico em contabilidade (com curso técnico de ensino médio)?*

3- *Caso entendam que o profissional de contabilidade mencionado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, seja contador (com curso universitário de ciências contábeis) ou técnico em contabilidade (com curso técnico de ensino médio), deverá o profissional de contabilidade obrigatoriamente assinar a prestação de contas, conforme obrigatoriedade da constituição do advogado, segundo dispõe a segunda parte do parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE ou deverá tal assinatura ser facultativa?*

Em relação ao primeiro questionamento, os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.504/97 prescrevem o seguinte:

*Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, **diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada**, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (grifo nosso.)*

No mesmo sentido, estipulam os §§ 1º e 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*[...]*

*§ 1º O candidato fará, diretamente ou por Intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).*

*§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21).*

Como se vê, nos termos dos dispositivos legais supracitados, a decisão acerca da administração financeira da campanha é atribuída exclusivamente ao candidato, que pode avocar para si tal atividade ou nomear livremente outrem para desempenhá-la, hipótese em que tal pessoa também deverá assinar a prestação de contas, em conjunto com o candidato, e será solidariamente responsável pela veracidade das informações prestadas.

A administração financeira da campanha eleitoral não se confunde com a sua contabilidade.

Assim, a resposta ao primeiro questionamento é **negativa**, pois a nomeação do administrador financeiro de campanha é ato da livre vontade do candidato, podendo ou não recair sobre o profissional de contabilidade.

Em relação ao segundo questionamento, registro que o Decreto-Lei nº 9.295/46 criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), outorgando-lhe a prerrogativa de regulamentar o exercício da profissão de contabilista.

No exercício de tal atribuição, o referido conselho editou a Res.-CFC nº 560/83, cujo art. 3º delimita as atribuições privativas dos contadores e técnicos em contabilidade no exercício da função de contabilista<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- 2) avaliação dos fundos de comércio;
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;

- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
  - 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
  - 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
  - 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;
  - 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
  - 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
  - 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
  - 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
  - 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
  - 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
  - 18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
  - 19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
  - 20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
  - 21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
  - 22) análise de balanços;
  - 23) análise do comportamento das receitas;
  - 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
  - 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
  - 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
  - 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
  - 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
  - 29) análise das variações orçamentárias;
  - 30) conciliações de contas;
  - 31) revogado do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001;
  - 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
  - 33) auditoria interna e operacional;
  - 34) auditoria externa independente;
  - 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
  - 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
  - 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
  - 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
  - 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
  - 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
  - 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
  - 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
  - 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
  - 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
  - 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
  - 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
  - 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
  - 48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.
- § 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

Da análise do ato normativo em destaque, verifico não estarem incluídos entre os atos privativos de contador, profissional de nível superior, a organização, a apresentação e a assinatura de prestação de contas de candidato, de partido político ou de comitê financeiro.

Por outro lado, na obra "Partidas Dobradas – Eleição 2012 – Contabilidade Necessária", realizada por Comissão especialmente designada pelo Conselho Federal de Contabilidade para orientação das prestações de contas nas últimas eleições municipais, já constava que:

*A escrituração contábil, por sua vez, só pode ser efetuada por CONTADOR ou TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com inscrição regular no CRC da sua respectiva jurisdição, ex vi do disposto nos Arts. 12 e 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. A escrituração contábil, por sua vez, só pode ser efetuada por CONTADOR ou TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com inscrição regular no CRC da sua respectiva jurisdição, ex vi do disposto nos Arts. 12 e 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.*

*Apesar de a Justiça Eleitoral não exigir que a prestação de contas das eleições seja firmada por profissional da Contabilidade, é nosso entendimento que tal ato é prerrogativa profissional contábil, sendo, portanto, condição necessária para a legitimação dos processos.*

Diante disso, na linha da informação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desta Corte Superior e do entendimento do próprio Conselho Federal de Contabilidade, deve-se compreender que o profissional de contabilidade, indicado no § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406, pode ser tanto contador, profissional de nível superior, quanto técnico em contabilidade, profissional de nível médio.

No que se refere ao terceiro questionamento, a resposta é **afirmativa**, ante a imperatividade do preceito constante do § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406, in verbis:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*[...]*

*§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável **deverão** assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado. (Grifo nosso.)*



Por essas razões, voto no sentido de conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos, observado o número dos questionamentos:

1. Não, a escolha do administrador financeiro da campanha é livre.
2. O profissional de contabilidade, indicado no § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406, pode ser tanto contador, de nível superior, quanto técnico em contabilidade, de nível médio;
3. Sim, a Prestação de Contas deverá ser obrigatoriamente assinada pelo Contador (nível superior) ou pelo técnico em contabilidade (nível médio), em observância ao § 4º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.406.





## EXTRATO DA ATA

Cta nº 254-76.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara (Advogados: Bruno Franco Lacerda Martins e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 3.6.2014.